

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial, para garantir o direito de restauração do titular da patente na hipótese de extinção da patente por falta de pagamento da retribuição anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 87 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. O pedido de patente e a patente deverão ser restaurados, se o depositante ou o titular assim o requerer, dentro de seis meses, contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei inspirado por notícia do Jornal Valor Econômico de setembro de 2017, intitulada “Manutenção de patente”, que informa decisão da 3ª Turma do STJ que revogou uma extinção de patente pelo INPI.

No caso concreto, veiculado na notícia e objeto do REsp 1.669.131, apesar de constatada a falta de pagamento de duas anualidades, o colegiado do STJ entendeu que o titular da patente deveria ter sido previamente notificado da extinção.

Além, julgou ilegal o art. 13 da Resolução INPI nº 113, de 2013, que determina, em confronto com o disposto no art. 87 da LPI, que “os pedidos de patente ou as patentes que estiverem inadimplentes em mais de uma retribuição anual serão arquivados ou extintos definitivamente, não se aplicando a esses casos a hipótese de restauração prevista no artigo 87 da Lei de Propriedade Industrial”

Por seu turno, a redação atual do art. 87 da LPI estipula que “o pedido de patente e a patente poderão ser restaurados, se o depositante ou o titular assim o requerer, dentro de três meses, contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica”. Ou seja, são claros os deveres do INPI de 1) notificar o inadimplente e 2) restaurar a patente após o pagamento da retribuição anual, desde que no prazo legal.

Por considerarmos que o mandamento legal não é suficientemente claro quanto ao dever do INPI de restaurar a patente, sugerimos a substituição do verbo “poder” por “dever”. Além, acreditamos que o prazo de três meses é por demais exíguo, motivo porque somos pela sua extensão para seis meses.

Dada a relevância da matéria, contamos com o imprescindível apoio de meus pares para a célere e bem-sucedida tramitação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA